



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 20/2018

Belo Horizonte, 06 de abril de 2018.

- 1. CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO. “NOVO MARCO REGULATÓRIO DA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU”.**
- 2. AVALIAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU.**
- 3. MEDICINA. SUSPENSÃO DO PROTOCOLO DE PEDIDOS PARA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA E DE AUMENTO DE VAGAS EM CURSOS DE MEDICINA.**
- 4. MEDICINA. AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA NOS SISTEMAS DE ENSINO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.**
- 5. DIPLOMA. EMISSÃO DE DIPLOMAS EM FORMATO DIGITAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PERTENCENTES AO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO.**

Quem me conhece sabe que hoje é dia de eu chamar Jesus, Maria, José, Eduardo Dusek – e meu anjo da guarda/espírito protetor!!!!

Gestores de Instituições de Ensino Superior não têm mais tempo para nada, além de tomar conhecimento de alterações na legislação atinente a este nível de ensino.

1. Despacho de 5 de abril de 2018 – Ministro de Estado da Educação.

Desde a edição do Parecer CES/CNE nº 245, de 4 de maio de 2016, esperamos a homologação que acontece hoje, depois de sua revisão pelo Parecer CES/CNE nº 146, aprovado em 8 de março de 2018... gravidez longa... quase dois anos! Aguardemos a publicação da resolução.

2. Avaliação da pós-graduação stricto sensu.

Chama a atenção o fato de que a Portaria nº 321/2018 reafirma, sobre diplomas de mestrado e doutorado, aquilo que já está disposto no art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 5º Os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por programas regulares terão validade nacional e estão aptos à produção dos seus efeitos legais.

Como se as IES expedissem diplomas de mestrado e doutorado ministrados em programas **IRREGULARES!**

3. Suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina.

Esses são filmes que a gente já viu, em Medicina e Direito. Vamos aguardar.

4. Autorização e funcionamento de cursos de graduação em Medicina nos sistemas estaduais de ensino.

O Ministro cumpre o § 5º incluído no art. 46 da LDB pela Lei nº 13.570 de 7 de dezembro de 2017.

Na verdade, a Lei nº. 13.570/2017 tem uma única finalidade: alterar outras leis. No caso da LDB, alteração que permite ao Ministério da Educação o controle sobre cursos de Medicina mesmo para instituições públicas estaduais e municipais, em total desconsideração ao artigo 10 da LDB. Uma medida de exceção proposta por Medida Provisória apresentada em julho de 2017, transformada em lei cinco meses depois.

5. Diploma digital

Desde 2003, a CONSAE discute essa questão, amparada pela Medida Provisória nº 2200-2/2001, oferecendo às Instituições de Ensino Superior a SeAD – Secretaria Acadêmica Digital.



Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de Instituições de Ensino Superior
16, 17 e 18 de maio - São Paulo/SP - 111ª Edição



Curso sobre Secretarias Acadêmicas Digitais de Instituições de Ensino Superior - modalidade EAD
07 a 25 de maio - 56ª Edição

1. DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2018 – Ministro de Estado da Educação

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 146/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e respectivo projeto de resolução que o acompanha, o qual estabelece **diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu**, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, reexaminando o Parecer CNE/CES nº 245/2016, conforme consta do Processo nº 23001.000023/2013-32.

(DOU de 06/04/18, Seção 1, pag. 120)

2. PORTARIA Nº 321, DE 5 DE ABRIL DE 2018 – Ministro de Estado da Educação

Dispõe sobre a avaliação da pós-graduação stricto sensu.

(DOU de 06/04/18, Seção 1, pag. 113)

3. PORTARIA Nº 328, DE 5 DE ABRIL DE 2018 – Ministro de Estado da Educação

Dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica.

[...]

Art. 1º Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do

Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC.

[...]

(DOU de 06/04/18, Seção 1, pag. 114)

4. PORTARIA Nº 329, DE 5 DE ABRIL DE 2018 – Ministro de Estado da Educação

Dispõe sobre a autorização e o funcionamento de cursos de graduação em Medicina nos sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal.

[...]

Art. 1º Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos definidos pelo art. 46, § 5º, da Lei nº 9.394, de 1996, para a autorização e o funcionamento de cursos de graduação em Medicina.

Parágrafo único. Os processos de autorização de cursos de graduação em Medicina nos estados e no Distrito Federal deverão ser precedidos de procedimento de chamamento público para seleção de municípios e de propostas das instituições públicas de ensino superior dos seus respectivos sistemas de ensino.

(DOU de 06/04/18, Seção 1, pag. 114)

5. PORTARIA Nº 330, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a emissão de diplomas em formato digital nas instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, bem como o disposto nos arts. 9º e 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diploma Digital no âmbito das instituições de ensino superior, públicas e privadas, pertencentes ao sistema federal de ensino.

§ 1º O Diploma Digital abrange o registro e o respectivo histórico escolar.

§ 2º A emissão do Diploma Digital fica restrita às instituições que dispõem da prerrogativa para emissão e registro de diploma conforme os arts. 48, § 1º; 53, inciso VI; e 54, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Resolução CNE/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 2º A adoção do meio digital para expedição de diplomas e documentos acadêmicos deverá atender as diretrizes de certificação digital do padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, disciplinado em lei, normatizado e fixado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, para garantir autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade e validade jurídica e nacional dos documentos emitidos.

Art. 3º Os procedimentos gerais para emissão de documentos por meio digital e para a expedição e o registro de diplomas digitais serão regulamentados em ato específico do Ministério da Educação.

Art. 4º As instituições de ensino superior terão vinte e quatro meses para implementar o Diploma Digital após a data de publicação do regulamento previsto no art. 3º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU de 06/04/18, Seção 1, pag. 114)

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.

A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em [Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#).